



Prefeitura Municipal de Mococa

LEI Nº. 345, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.960

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa decreta e êle promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - A Lei nº. 210, de 20 de Novembro de 1.956, fica alterada nos seus artigos 510 - 696 - 731 - 744 - 770 - e 792, - cujas redações sofrem as modificações constantes desta lei.

Parágrafo 1º. - O artigo 510, fica assim redigido, em seu item I:

Artigo 510 - Ficam sujeitos a multa:

I - de dês por cento (10%) sôbre a importância devida e em atraso e mais juros de móra à taxa de um por cento (1%) ao mês, contados desde o primeiro dia posterior ao vencimento, sôbre o montante do débito, os contribuintes das tributações periodicamente lançadas, que não as pagarem nos prazos marcados em lei.

Parágrafo 2º. - Fica assim redigido o item XXIX, do artigo nº. 696:

XXIX - Expediente - de cada requerimento, petição, memorial, representação, reclamação, denúncia ou similares apresentados na Prefeitura, bem como de cada talão que fôr expedido, excepto os de taxa de água, exgoto, cemitério, matadouro, mercado e eventuais, será cobrada a taxa de expediente, no valor de Cr\$.20,00.

Parágrafo 3º. - O artigo 731, quando estabelece a taxa de fornecimento de água, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 731 - A taxa de água, nos têrmos do artigo 719, obedecerá à seguinte tabela, em que se consideram os prédios divididos em classes:

I - Parte fixa do consumo de água:

CLASSES	VALOR LOCATIVO MENSAL	CAUÇÃO	TAXA FIXA	VOLUME
a-até Cr\$. 100,00	45,00	22,50	20
b-	de Cr\$. 101,00.....a.....200,00	60,00	30,00	20
c-	de Cr\$. 201,00.....a.....400,00	75,00	37,50	30
d-	de Cr\$. 401,00.....a.....600,00	90,00	45,00	35
e-	de Cr\$. 601,00.....a.....800,00	105,00	52,50	40
f-	de Cr\$. 801,00.....a.....1.000,00	120,00	60,00	44
g-	de Cr\$.1.001,00.....a.....1.500,00	135,00	67,50	55
h-	de Cr\$.1.501,00.....a.....2.000,00	150,00	75,00	55
i-	de Cr\$.2.001,00.....a.....3.000,00	165,00	82,50	55
j-	de Cr\$.3.001,00.....a.....4.000,00	180,00	90,00	55
k-	de Cr\$.4.001,00.....a.....5.000,00	210,00	105,00	55
l-	de Cr\$.5.001,00.....a.....6.000,00	225,00	112,50	55
m-	de Cr\$.6.001,00.....a.....7.000,00	240,00	120,00	55
n-	de Cr\$.7.001,00.....a.....8.000,00	255,00	127,50	55
o-	de Cr\$.8.001,00.....a.....9.000,00	270,00	135,00	55
p-	de Cr\$.9.001,00.....a.....10.000,00	280,00	140,00	55
q-	de mais de Cr\$.10.000,00.....	300,00	150,00	55
r-	Fabricas de bebidas, refrigerantes, gêlo e laticínios, por mês.....		Cr\$. 500,00	
s-	Hoteis, por mês.....		Cr\$. 300,00	
t-	Colégios, por mês.....		Cr\$. 150,00	
u-	Fábricas não especificadas, por mês.....		Cr\$. 200,00	
v-	Casas de pensão, confeitarias, bares sorveterias etc. - por mês.....		Cr\$. 200,00	



Prefeitura Municipal de Mococa

folha nº. - 2 -

x- para os edifícios em construção as cauções são calculadas à base de oito por cento (8%) sôbre o valor do terreno, sendo a caução mínima de Cr\$.100,00 (cem cruzeiros) e a taxa de consumo mensal a correspondente à metade da caução.

Parágrafo 4º. - A discriminação da taxa incidente sôbre os serviços do matadouro, a que se refere o artigo 744, passará a ser a seguinte:

I - de cada rês abatida (gado bovino), inclusive transporte.....	Cr\$.200,00
II - de cada unidade abatida (suino) inclusive o transporte.....	Cr\$.100,00
III - de cada animal, caprino ou ovino.....	Cr\$. 50,00
IV - aluguel de pasto para marchantes:-	
a) - por dia, por unidade.....	Cr\$. 5,00
b) - por mês, ppr unidade.....	Cr\$.120,00
V - aluguel de compartimentos para suínos, para marchantes:-	
a) - por mês.....	Cr\$.120,00
b) - por dia, por unidade.....	Cr\$. 5,00
VI - salgagem de couro cru:	
a) - bovinos, por unidade.....	Cr\$. 50,00
b) - de caprino ou ovino, por unidade.....	Cr\$. 30,00
VII - salgagem de carne de suino, por quilo ou fração.....	Cr\$. 4,00

Parágrafo 5º. - Será a seguinte a redação do parágrafo 4º. do artigo 770:-

" § 4º. - Para efeito do estabelecimento da área sujeita a pagamento da taxa, a largura da rua será dividida em duas partes iguais, atribuindo-se a responsabilidade de um meio para cada proprietário testeiro."

Parágrafo 6º. - O artigo 792, passará a ter a seguinte redação:-

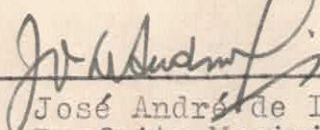
"Art. 792 - sôbre os serviços de cemitérios municipais será cobrada a taxa de acôrdo com a seguinte discriminação:-

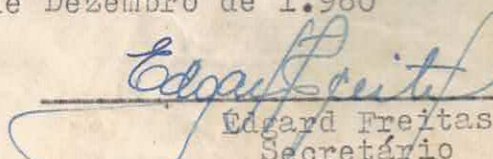
	ADULTO	MENOR
I - Inumação em sepultura geral.....	50,00	40,00
II - Inumação em sepulturas temporárias.....	75,00	75,00
III - Inumação em sepultura perpetuas.....	100,00	100,00
IV - Exumação (para o mesmo cemitério).....	250,00	220,00
V - Exumação (para outro cemitério).....	350,00	300,00
VI - Construção de carneiras.....	200,00	160,00
VII - Construção de muretos.....	100,00	60,00
VIII - Colocação de cruces ou emblemas de madeira.....	20,00	20,00
IX - Idem, idem de metal ou ferro.....	30,00	30,00
X - Concessão de terreno, por dés anos.....	500,00	400,00
XI - Idem, idem, por trinta anos.....	800,00	650,00
XII - Idem, idem, perpetuas nas transversais.....	1.000,00	800,00
XIII - Idem, idem, perpetuas na avenida central.....	3.000,00	3.000,00
XIV - Sepultura perpetua - aproveitamento:		
a) - nas transversais.....	750,00	600,00
b) - nas avenidas.....	1.500,00	1.000,00
XV - Sepultura para jazigo de família:		
a) - de 2,50 X 2,50.....	3.000,00	3.000,00
b) - para cada metro ou fração excedente.....	300,00	

Art. 2º. - As alterações constantes desta lei serão consideradas para o exercício de 1.961, a partir de 1º de Janeiro.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 23 de Dezembro de 1.960


José André de Lima
Prefeito Municipal


Edgard Freitas
Secretário

Diaz

AUTOGRAFO Nº 334, DE-1960.
Projeto de Lei, 31/60.

Art. 1º - A Lei nº 210, de 20 de Novembro de 1956, fica alterada nos seus artigos 510 - 696 - 731 - 744 - 770 - e 792, - cujas redações sofrem as modificações constantes desta lei.

Parágrafo 1º - O artigo 510, fica assim redigido, em seu item I:

Artigo. 510 - Ficam sujeitos a multas:

I - de dez por cento (10%) sobre a importância devida e em atraso e mais juros de mora à taxa de um por cento (1%) aos meses, contados desde o primeiro dia posterior ao vencimento, sobre o montante do débito, os contribuintes das tributações periodicamente lançadas, que não as pagarem nos prazos marcados em lei.

Parágrafo 2º - Fica assim redigido o item XXIX, do artigo nº 696:

XXIX - Expediente - de cada requerimento, petição, memorial, representação, reclamação, denúncia ou similares apresentados na Prefeitura, bem como de cada talão que for expedido, excepto os de taxa de água, exgôto, cemitério, matadouro, mercado e eventuais, será cobrada a taxa de expediente, no valor de Cr\$20.00.

Parágrafo 3º - O artigo 731, quando estabelece a taxa de fornecimento de água, passa a ter a seguinte redação:

Artigo. 731 - A taxa de água, nos termos do artigo 719, obedecerá à seguinte tabela, em que se consideram os prédios divididos em classes:

I - Parte fixa do consumo de água:

CLASSES	VALOR LOCATIVO MENSAL	CAUÇÃO	TAXA FIXA	VOLUME
A-até Cr\$. 100,00	45,00	22,50	20
b-	de Cr\$ 101,00 a 200,00	60,00	30,00	20
c-	de Cr\$ 201,00 a 400,00	75,00	37,50	30
d-	de Cr\$ 401,00 a 600,00	90,00	45,00	35
e-	de Cr\$ 601,00 a 800,00	105,00	52,50	40
f-	de Cr\$ 801,00 a 1.000,00	120,00	60,00	44
g-	de Cr\$ 1.001,00 a 1.500,00	135,00	67,50	55
h-	de Cr\$ 1.501,00 a 2.000,00	150,00	75,00	55
i-	de Cr\$ 2.001,00 a 3.000,00	165,00	82,50	55
j-	de Cr\$ 3.001,00 a 4.000,00	180,00	90,00	55
k-	de Cr\$ 4.001,00 a 5.000,00	210,00	105,00	55
l-	de Cr\$ 5.001,00 a 6.000,00	225,00	112,50	55
m-	de Cr\$ 6.001,00 a 7.000,00	240,00	120,00	55
n-	de Cr\$ 7.001,00 a 8.000,00	225,00	127,50	55
o-	de Cr\$ 8.001,00 a 9.000,00	270,00	135,00	55
p-	de Cr\$ 9.001,00 a 10.000,00	280,00	140,00	55
q-	de mais de Cr\$10.000.00.....	300,00	150,00	55
r-	Fábricas de Bebidas, refrigerantes, gelo e laticínios, por mês.....		Cr\$500,00 =	
s-	hotéis, por mês.....		Cr\$300,00 =	
t-	Colegios, por mês.....		Cr\$150,00 =	
u-	fabricas não especificadas, por mês.....		Cr\$200,00 =	
v-	casas de pensão, confeitarias, bares serveterias etc., por mês.....		Cr\$200,00 =	
x-	para os edificios em construção as cauções são calculadas à base de oito por cento (8%) sobre o valor do terreno, sendo a caução minima de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) e a taxa de conumo mensal a correspondente à metade da caução.			

Parágrafo 4º - A discriminação da taxa incidente sobre os ser-

serviços do matadouro, a que se refere o artigo 744, passará a ser a seguinte:

- I - de cada rês abatida (gado bovino), inclusive o transporte.....Cr\$ 200,00
- II - de cada unidade abatida (suino), inclusive o transporte.....Cr\$ 100,00
- III - de cada animal, caprino ou ovino.....Cr\$ 50,00
- IV - aluguel de pasto para marchantes:-
 - a) - por dia, por unidade.....Cr\$ 5,00
 - b) - por mês, por unidade.....Cr\$ 120,00
- V - aluguel de compartimentos para suínos, para marchantes:-
 - a) - por mês.....Cr\$ 120,00
 - b) - por dias, por unidade.....Cr\$ 5,00
- VI - salgagem de couro cru:
 - a) - bovinos, por unidade.....Cr\$ 50,00
 - b) - de caprino ou ovino, por unidade.....Cr\$ 30,00
- VII - salgagem de carne de suino, por quilo ou fração.....Cr\$ 4,00

Parágrafo 5º - Será a seguinte, a redação do parágrafo 4º., do artigo 770:-

" § 4º - Para efeito do estabelecimento da área sujeita ao pagamento da taxa, a largura da rua será dividida em duas partes iguais atribuindo-se a responsabilidade de um meio para cada proprietário terreno."

Parágrafo 6º - O artigo 792, passará a ter a seguinte redação:

" Art. 792 - Sobre os serviços de cemitérios municipais será cobrada a taxa de acôrdo com a seguinte discriminação:

	ADULTO	MENOR
I - Inumação em sepultura geral.....	50,00	40,00 =
II - Inumação em sepulturas temporárias.....	75,00	75,00 =
III - Inumação em sepulturas perpetuas.....	100,00	100,00 =
IV - Exumação (para o mesmo cemitério).....	250,00	220,00 =
V - Exumação (para outro cemitério).....	350,00	300,00 =
VI - Construção de Carneiras.....	200,00	160,00 =
VII - Construção de Muretos.....	100,00	60,00 =
VIII - Colocação de Cruzes ou emblemas de madeira.....	20,00	20,00 =
IX - Idem, Idem, de metal ou ferro.....	30,00	30,00 =
X - Concessão de terreno, por dés anos.....	500,00	400,00 =
XI - Idem, Idem, por trinta anos.....	800,00	650,00 =
XII - Idem, Idem, perpetuas, nas transversais.....	1.000,00	800,00 =
XIII - Idem, Idem, perpetuas, na avenida central.....	3.000,00	3.000,00 =
XIV - Sepultura perpetua - aproveitamento: <ul style="list-style-type: none"> a) - nas transversais..... b) - nas avenidas..... 	750,00 1.500,00	600,00 1.000,00 =
XV - Sepultura para jazigo de família: <ul style="list-style-type: none"> a) - de 2,50 X 2,50..... b) - para cada metro ou fração excedente..... 	3.000,00 300,00	3.000,00 =

Art. 2º - As alterações constantes desta lei serão consideradas para o exercício de 1961, a partir de 1º de Janeiro.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de Mococa, 16 de Dezembro de 1960.

Alois J. Reis, Presidente.

Edgar Pereira, 1º Secretário.

Leuciano Mendes, 2º Secretário.